

**Pedido de visita - Indeferimento - Pai -
Comportamento agressivo e inadequado -
Princípio constitucional de máxima proteção
à criança e da dignidade da pessoa humana**

EMENTA: Pedido de visita. Indeferimento. Comportamento agressivo e inadequado do pai. Inteligência do princípio constitucional de máxima proteção à criança e da dignidade da pessoa humana.

- O comportamento agressivo e inadequado do pai desautoriza a realização de visitas aos seus filhos, pois há risco para a integridade física, emocional e psicológica das crianças. Entender o contrário é fazer pouco caso dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e de proteção integral à criança, que asseguram às crianças o direito à vida, à dignidade, ao amor, ao afeto, ao cuidado, à proteção, ao carinho e ao respeito, pois, como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, têm elas direito de se verem protegidas de uma convivência, ainda que seja com o próprio pai, que lhes causará mais danos do que benefícios. Em todos os litígios em que uma criança esteja envolvida, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse da criança.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.869116-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: J.C.G.F. - Apelado: R.A.M.S. - Relatora: DES.ª MARIA ELZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2008. - *Maria Elza* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA ELZA - Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por J.C.G.F. contra sentença proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos de uma ação de direito de visita aos filhos promovida pelo apelante em face de R.A.M.S., ora parte apelada, julgou improcedente o pedido, para manter suspenso o direito de visitação do autor, ora apelante, aos filhos.

Em razões recursais de f. 259/264-TJ, o apelante alega que tem direito de visitar os filhos. Assinala que a convivência com o pai é essencial para a formação, a

educação e a personalidade dos filhos. Aduz que é inverídica a alegação de que tenha molestado sexualmente uma de suas filhas. Cita jurisprudência favorável à sua tese recursal. Pede, por tais motivos, seja provido o recurso.

A parte contrária respondeu ao recurso, às f. 268/272-TJ, pugnando pelo não-provimento da apelação.

Parecer do Procurador de Justiça Roberto Cerqueira Carvalhaes, às f. 279/281-TJ, opinando pelo não-provimento do recurso.

É o relato. Decido.

Preliminarmente, registro que "o prazo recursal do art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente aplica-se somente aos procedimentos especiais previstos entre os arts. 152 e 197 do referido estatuto" (REsp nº 440453/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux).

Assim, interposto o presente recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, dele conheço, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O filho tem o direito natural de conviver com o pai. A presença paterna é importante para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Contudo, se tal convivência com o pai é prejudicial à criança, é dever do Poder Judiciário restringir o contato, a fim de salvaguardar o interesse da criança.

No caso em exame, o conjunto probatório, apoiado nos laudos de psicólogos e assistentes sociais, aponta que a presença paterna é perturbadora para as crianças, dado ao comportamento agressivo do pai, que, além de fazer uso de bebida alcoólica, tem tendência a praticar atos libidinosos com duas de suas filhas (vide documentos de f. 16, 23, 74, 133, 174 e 181-TJ).

O relato da menor G.G.D.S.F., filha do apelante, é revelador:

[...] que são verdadeiros os relatos de que seu pai teria tido algum tipo de conduta inadequada com a declarante; que o genitor batia muito na declarante, nos irmãos da declarante e na mãe da declarante; que o genitor batia na mãe com cabo de faca, garfo, pau de vassoura, fio elétrico; que as agressões ocorriam tanto seu pai estando bêbado como não estando bêbado; que gostou das visitas a seu pai no *shopping* mais ou menos; que seu pai também demonstrou o 'pipi' para declarante e para sua irmã [...] que tais fatos aconteciam quando sua mãe não estava em casa; que por causa destes fatos ficou com certo receio de seu pai; que o que está relatando é a verdade [...] que não aceitaria ficar na companhia de seu pai sem a companhia de sua mãe; [...] que esse ato de seu pai mostrar o pipi ocorreu duas vezes com a declarante e três vezes com J.; que no caso [...] que não gostaria de visitar seu pai mesmo na companhia de um Comissário da Infância ou outro funcionário da Justiça; que tem um pouco de medo de seu pai [...] que além de mostrar seu pipi seu pai chegava a tocar com as mãos na 'xoxota' (vagina) da declarante; que tal fato se deu com sua irmã J. [...] que no caso das agressões físicas, seus irmãos também apanhavam bastante do pai (f. 175 - TJ).

Assinalo que o depoimento, apesar de ter sido prestado por uma criança, goza de credibilidade e coerência

não só com o conjunto probatório, mas com seu próprio conteúdo, pois, segundo o douto juiz Marcos Flávio Lucas Padula, que presidiu a audiência, o depoimento "da infante foi bastante claro e articulado, nos levando a crer que houve o abuso".

Tais fatos já desautorizam a realização de visitas do apelante aos seus filhos, pois há risco para a integridade física, emocional e psicológica das crianças.

Entender o contrário é fazer pouco caso dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e de proteção integral à criança, que asseguram às crianças o direito à vida, à dignidade, ao amor, ao afeto, ao cuidado, à proteção, ao carinho e ao respeito, pois, como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, têm elas direito de se ver protegidas de uma convivência, ainda que seja com o próprio pai, que lhes causará mais danos do que benefícios.

Em todos os litígios em que uma criança esteja envolvida, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse da criança.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Por litigar sob o pálio da justiça gratuita, fica suspenso o recolhimento das custas recursais, pelos apelantes, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES NEPOMUCENO SILVA e MAURO SOARES DE FREITAS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...